



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
Estado de Mato Grosso do Sul

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 66 - Maio de 2026

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul



Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID
Diretoria de Serviços Processuais - DSP

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS | Nº 66 | maio de 2026

Elaborado pela Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID, vinculada à Diretoria de Serviços Processuais - DSP

O Boletim de Jurisprudência do TCE/MS contém entendimentos sintetizados de decisões proferidas dentro do mês de referência. As decisões consideradas relevantes, segundo critérios de ineditismo ou reiteração de entendimentos, são representadas por meio de enunciados com intuito de facilitar o acompanhamento mensal das decisões deste Tribunal de Contas. Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas. Assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. CANCELAMENTO DE DÍVIDAS PASSIVAS. REGISTROS QUE COMPROMETEM A REPRESENTAÇÃO FIDEDIGNA DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL. LANÇAMENTOS SEM SUPORTE DOCUMENTAL. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLE INTERNO. FALHAS NA TRANSPARÊNCIA FISCAL. CONTAS IRREGULARES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECOMENDAÇÃO. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão da câmara municipal, com base na competência prevista nos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Orgânica do Tribunal, cc. o art. 14, II, “c”, 1, do Regimento Interno. Recomenda-se ao atual gestor que: a) Realize concurso público para provimento do cargo de controlador interno ou, caso feito, nomeie servidor efetivo, em observância ao art. 37, II, da Constituição Federal; b) Estruture efetivamente a Unidade de Controle Interno, garantindo-lhe autonomia técnica e recursos humanos qualificados, mediante a edição de atos normativos que estabeleçam rotinas de acompanhamento mensal da execução orçamentária e financeira; c) Implemente Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT), com foco na conformidade dos registros contábeis da folha de pagamento, assegurando a elaboração de relatórios de acompanhamento tempestivos contendo as falhas identificadas; e d) Aperfeiçoe os mecanismos de controle para publicação dos demonstrativos fiscais dentro dos prazos estabelecidos na LRF. [ACÓRDÃO - AC01 - 165/2026](#) - TC/17332/2012- RELATOR CONS. SÉRGIO DE PAULA, publicada em 14/05/2026.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 42, VI, DA LC N. 160/2012. DEMAIS FALHAS RESSALVADAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÕES. Declara-se a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LC n. 160/2012, e aplica-se multa ao responsável, pelo pagamento de subsídios acima do limite constitucional, em afronta ao art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, configurando infração prevista no art. 42, VI, da citada LC. Recomenda-se ao gestor: a) Atentar para o envio integral e tempestivo dos documentos de remessa obrigatória, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; b) Publicar os Demonstrativos Contábeis e Fiscais no Portal da Transparência, em conformidade com os arts. 48 e 48-A da LRF; c) Solicitar ao Controlador Interno que observe rigorosamente o quantum fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardarem compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), e indique em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades, alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da Constituição Federal de 1988, conforme o caso; e d) Providenciar a realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, caso não feito, ou nomear aprovado, garantindo que a função seja exercida por servidor efetivo, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal. [ACÓRDÃO - AC02 - 162/2026](#) - TC/1322/2025 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 15/05/2026.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIOS 2023 E 2024. PROGRAMA INTEGRADO PELA GARANTIA DOS DIREITOS DA PRIMEIRA INFÂNCIA. METAS DE COBERTURA VACINAL INFANTIL E CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DAS SALAS DE VACINAÇÃO. ACHADOS. FRAGILIDADES NA BASE DE DADOS VACINAIS.

DEFICIÊNCIA NA TRANSPARÊNCIA ATIVA E NO CONTROLE SOCIAL. NÃO PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS DE GESTÃO (RAG E RDQA). IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. É declarada a irregularidade dos atos elencados nos achados de auditoria, realizada acerca das metas de cobertura vacinal de crianças de zero a seis anos e das condições estruturais das salas de vacinação, consubstanciados em: a) Fragilidades na base de dados vacinais, que comprometem a adequada mensuração da população-alvo, e b) Deficiência na transparência ativa e no controle social, evidenciada pela ausência de publicação dos Relatórios Anuais de Gestão (RAG) e dos Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior (RDQA) no Portal da Transparência. Determina-se ao Município que, em prazo a ser definido em plano de ação, adote as seguintes providências, sob pena de sanção: a) Sanear e qualificar as bases de dados utilizadas para o cálculo da cobertura vacinal, mediante conciliação entre sistemas e validação periódica; b) Implementar rotina institucional para a publicação tempestiva dos Relatórios Anuais de Gestão (RAG) e Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior (RDQA). Irregularidade dos atos. Determinações. Monitoramento. [ACÓRDÃO - AC02 - 158/2026 - TC/269/2025](#) - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 21/05/2026.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. NÃO UTILIZAÇÃO INTEGRAL DO SALDO REMANESCENTE DO FUNDEB NO PRAZO LEGAL. DISTORÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS NO DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC n. 160/2012, recomendando-se ao gestor que adote medidas para: a) utilização de saldo remanescente do FUNDEB do exercício anterior, no primeiro quadrimestre; b) disponibilidade de caixa compatível com restos a pagar não processados; e c) disponibilização de todos os demonstrativos no portal da transparência. [PARECER PRÉVIO - PAR02 - 17/2026](#) - TC/1913/2025 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 29/05/2026.

CONVÊNIO. FORMALIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA OBRA PÚBLICA. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE HOSPITAL MUNICIPAL. PLANO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. INOBSERVÂNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RESOLUÇÃO TCE/MS N.º 88/2018. FALHA FORMAL RELEVANTE. COMPROMETIMENTO DO CONTROLE EXTERNO. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES. MULTA. ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DO AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO CORRETIVA. RECOMENDAÇÃO. Declara-se a irregularidade da formalização do convênio, em razão da ausência de detalhamento do cronograma físico financeiro no plano de trabalho, que limitado a indicar o valor global estimado do ajuste, sem discriminar de modo suficiente a forma de desembolso, as etapas executivas, os marcos físicos e a correlação desses elementos com a aplicação dos recursos, em descumprimento ao Anexo VIII, item 14, subitem 14.1, alínea C, item 3, da Resolução TCE/MS n. 88/2018. A deficiência do plano de trabalho, por sua natureza, insere-se no âmbito de responsabilidade daqueles que aprovaram e firmaram o instrumento. Aplica-se multa individual aos responsáveis pela aprovação e celebração do ajuste, nos termos dos arts. 43, 44, I, e 45, I, da LC n. 160/2012, c/c art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018. Recomenda-se ao Município e à Secretaria de Estado de Saúde que, na celebração de futuros convênios, promovam a adequada elaboração dos planos de trabalho, com especificação das metas quantitativas, etapas de execução, prazos físicos e vinculação do

cronograma financeiro às fases do objeto, em estrita observância à legislação e aos atos normativos desta Corte de Contas. [ACÓRDÃO - AC02 - 201/2026](#) - TC/3501/2024 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 29/05/2026.

A respeito, a Corte de Contas Federal já se manifestou: É irregular a celebração de convênio com planos de trabalhos mal elaborados, com objetos imprecisos, metas genéricas e insuficientemente descritas (Acórdão 11161/2011-Segunda Câmara).

DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL OU AJUIZAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL VISANDO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. OMISSÃO NA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELOS AGENTES PÚBLICOS COMPETENTES. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO À CÂMARA DE VEREADORES. REMESSA AO MPC. APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO MPE. ANÁLISE DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS PARA PRESIDÊNCIA. A omissão quanto à adoção das medidas necessárias à cobrança judicial do crédito reconhecido em favor do Município, por decisão definitiva desta Corte de Contas, configura descumprimento à obrigação determinada no art. 78, §1º, I e II, da LC n. 160/2012, c.c. o art. 4º, VIII, do Decreto-Lei n. 201/1967, ensejando a aplicação de multa aos responsáveis. Aplicação de multa ao procurador municipal e ao prefeito municipal. Comunicação à câmara de vereadores para adoção de providências que entender necessárias acerca da infração político-administrativa prevista no art. 4º, VIII, do Decreto-Lei n. 201/1967. Remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, com o propósito de solicitar junto à Procuradoria-Geral de Justiça a apuração de eventual prática de improbidade administrativa, prevista no art. 11 da Lei 14.230/2021. Remessa dos autos para Presidência, para análise de eventual prescrição, nos termos do art. 62-D, II, da LC n. 160/2012. [ACÓRDÃO - AC00 - 133/2026](#) - TC/67274/2011 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 18/05/2026.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO DA GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXERCÍCIO DE 2024. LEI Nº 14.133/2021. ACHADOS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PCA, ETP, MATRIZ DE RISCOS). PESSOAL. DESIGNAÇÃO IRREGULAR DE COMISSIONADOS E FALTA DE CAPACITAÇÃO. PROCEDIMENTOS. NÃO UTILIZAÇÃO DE FORMATO ELETRÔNICO E ARQUIVOS FÍSICOS INSEGUROS. INTEGRIDADE. FALTA DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE E INEFETIVIDADE DO CONTROLE INTERNO. CONTROLE SOCIAL. OUVIDORIA INOPERANTE. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE DA GESTÃO E GOVERNANÇA. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. Declara-se a Irregularidade dos atos de gestão e governança na área das contratações públicas da Prefeitura Municipal, referente ao exercício fiscalizado, com fundamento no art. 59, III, da LC n. 160/2012, em razão da grave omissão na implementação dos mecanismos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, consubstanciada nos achados apontados no relatório de auditoria e não sanados, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, cuja dosimetria majorada justifica-se pela multiplicidade de falhas que permeiam todo o ciclo da despesa pública (do planejamento à fiscalização), evidenciando o descaso com o dever de adaptação à nova legislação federal e configurando erro grosseiro na gestão. Determina-se ao atual gestor municipal que, no prazo de 90 dias, apresente a este Tribunal um Plano de Ação com cronograma definido para sanar as irregularidades apontadas, devendo comprovar documentalmente nos autos, e recomenda-se que invista na capacitação continuada dos servidores do setor de compras e licitações, utilizando-se, se necessário, dos cursos ofertados pela ESCOEX desta Corte. [ACÓRDÃO - AC01 -](#)

[136/2026](#) - TC/229/2024 - RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 18/05/2026.

APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2022. SISTEMA E-CONTAS. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO REGIMENTAL. FALTA DE REMESSA. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA. PENDÊNCIA NÃO SANADA PELO SUCESSOR. RESPONSABILIZAÇÃO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTAS. Configura infração administrativa a conduta omissiva quanto ao dever de prestar contas anuais de gestão, nos termos do art. 42, II, da LC n. 160/2012, que fundamenta a aplicação de multa ao prefeito e ao ordenador de despesas à época. A inércia do gestor sucessor em adotar medidas para sanar a omissão de seus antecessores, após regular intimação desta Corte, constitui conduta passível de multa. Consolidada a omissão, a Tomada de Contas Especial revela-se instrumento jurídico e administrativo indispensável (art. 199, I, do RITC/MS). 4. Irregularidade configurada. Determinação de abertura de processo de Tomada de Contas Especial. Aplicação de multas. [ACÓRDÃO - AC01 - 139/2026](#) - TC/7493/2024 - RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 18/05/2026.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. TRANSPARÊNCIA ATIVA PARCIALMENTE CUMPRIDA. DIVERGÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO RELATIVAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE MULTAS E JUROS DECORRENTES DOS ATRASOS NO RECEBIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIVERGÊNCIA RELATIVA À BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE LIMITE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS. UTILIZAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS INCORRETA PARA REGISTRO DOS INGRESSOS E DISPÊNDIOS DO RPPS. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO DOS VALORES PAGOS REFERENTE AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PREVISÕES NA LOA RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E ACORDOS DE PARCELAMENTOS EM DISSONÂNCIA COM A REALIDADE DO ÓRGÃO. DESTINAÇÃO INDEVIDA DE DOTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIOLAÇÃO AO ART. 167, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DA SEGREGAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS INVESTIMENTOS E AO SALDO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA NOS ANEXOS 13 E 18. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR REFERENTE ÀS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR NOS LANÇAMENTOS EM CONTAS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS, RELATIVAS ÀS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES, PATRONAIS, SUPLEMENTARES PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL E PARCELAMENTO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR NOS REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES, PATRONAIS, SUPLEMENTARES PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL E PARCELAMENTO. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL INCORRETA RELATIVA AOS RENDIMENTOS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. RECOMENDAÇÃO. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LC n. 160/2012, em razão das infrações verificadas, que ensejam a aplicação de multas à responsável, além da expedição das recomendações cabíveis. [ACÓRDÃO - AC01 - 158/2026](#) - TC/10620/2023 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 18/05/2026.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE MERCADO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTAS. RECOMENDAÇÕES. A falta de comprovante do levantamento para identificar soluções disponíveis no mercado, aptas a atender as necessidades da contratação, configura irregularidade. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, assim como da formalização da ata de registro de preços, em razão da ausência de levantamento de mercado, que compromete a escolha da solução mais vantajosa, nos termos da legislação aplicável. Aplica-se multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios e pela irregularidade apontada. Recomenda-se ao gestor: a) Aprimorar os Estudos Técnicos Preliminares, com detalhamento no levantamento de mercado, contendo estimativas de quantidade e valor, acompanhadas de memória de cálculo e fundamentação; b) Complementar os critérios de maior relevância e valor significativo que definem os serviços nos próximos editais de licitação; c) Observar rigorosamente os prazos para remessa de documentos obrigatórios, conforme normativos aplicáveis. [ACÓRDÃO - AC02 - 144/2026](#) - TC/2305/2024 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 08/05/2026.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALHA PASSÍVEL DE RECOMENDAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE QUANTITATIVOS, PREÇOS E FORNECEDORES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. A ausência do documento de autorização para a deflagração da licitação configura impropriedade formal no caso, em que comprovada a anuência do gestor à sua continuidade, por meio da homologação dos atos subsequentes, sem prejuízo à legalidade ou validade do certame, atraindo recomendação para o encaminhamento do referido documento. A Ata de Registro de Preços, instrumento obrigacional e vinculativo previsto nos arts. 82 a 86 da Lei n. 14.133/2021, deve refletir com precisão as condições ajustadas no certame, assegurando transparência, controle e segurança jurídica nas futuras contratações. A omissão de preços e quantitativos compromete o controle externo e interno, a economicidade e a vinculação das contratações aos termos pactuados, além de impedir a correta identificação dos compromissos dos fornecedores, caracterizando irregularidade material, em afronta aos princípios da legalidade, eficiência e transparência. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual. [ACÓRDÃO - AC02 - 189/2026](#) - TC/155/2025 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 29/05/2026.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DE POLO RECREATIVO. NÃO DETALHAMENTO DO SERVIÇO "ADMINISTRAÇÃO LOCAL" NO ORÇAMENTO. AFRONTA AO ART. 6º, IX, DA LEI N. 8.666/1993. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. ILEGALIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. Declara-se a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e aplica-se multa ao responsável, nos termos dos arts. 42, I, II e IV, e 44, I, da LC n. 160/2012, com a recomendação ao responsável para que, em futuras contratações públicas, observe rigorosamente os ditames legais de regência, atualmente consignados na Lei n. 14.133/2021, e cumpra os prazos de remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas. [ACÓRDÃO - AC01 - 151/2026](#) - TC/10103/2023 - RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 18/05/2026.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DE MANUTENÇÃO DE FROTA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO. FALHAS NAS FASES INTERNA E EXTERNA DO PREGÃO. INADEQUAÇÃO DO SRP. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DETALHADO. FRAGILIDADE NA DEFINIÇÃO DE QUANTITATIVOS. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. REDE CREDENCIADA SEM COMPROVAÇÃO DE ABRANGÊNCIA E COMPETITIVIDADE. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO IMPRECIOSOS. AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES. O serviço de gerenciamento prestado de forma ininterrupta e mediante sistema informatizado de uso permanente pela Administração caracteriza contrato de execução continuada, nos termos do art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993. É inadequado o uso do sistema de registro de preços para serviços de natureza continuada, em afronta aos Decretos Federais n. 7.892/2013 e 10.024/2019, e ao art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993. Os estudos técnicos preliminares, obrigatórios no processo licitatório conforme o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993, visam garantir a viabilidade técnica da contratação e embasar o termo de referência ou projeto básico. A ausência de justificativa plausível para o quantitativo licitado evidencia afronta ao art. 15, §7º, II, da mesma lei. A pesquisa de preços insuficiente e sem critérios objetivos afronta o princípio da economicidade e o art. 43, IV, da Lei n. 8.666/1993, comprometendo a transparência e a fidedignidade do preço estimado. A definição de regras genéricas de credenciamento para oficinas de manutenção, sem critérios claros de territorialidade e quantidade, compromete a concorrência e a economicidade na execução contratual. Essa omissão favorece o monopólio de fornecedores, fragiliza o controle sobre os preços praticados e viola o art. 3º da Lei n. 8.666/1993, que assegura a competitividade e a igualdade de condições entre os participantes. A exigência de prova de regularidade fiscal deve se restringir aos tributos relacionados ao ramo de atividade do contratado. A ausência de especificação dos tributos alcançados na exigência viola o princípio da objetividade e cria margem indevida de discricionariedade ao pregoeiro. A ausência de envio de peças essenciais, como atas de deliberação, manifestação do pregoeiro sobre recursos e documentos de habilitação, contraria o Anexo VI da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e configura contas não prestadas, nos termos do art. 37 da LC n. 160/2012. Declara-se a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para elaborar estudo técnico preliminar detalhado, adotar ampla pesquisa de mercado, evitar o uso do sistema de registro de preços para serviços continuados e assegurar a objetividade na habilitação e regularidade fiscal dos licitantes. [ACÓRDÃO - AC01 - 175/2026](#) - TC/6079/2023 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 18/05/2026.

O TCU já se manifestou: “É lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas no art. 3º do Decreto 7.892/2013, nas quais não se compreende a simples possibilidade de aumento futuro da demanda pelos serviços” (Acórdão 1604/2017-Plenário).

PARECER C

CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RENOVAÇÃO DE QUANTITATIVOS. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (IRP). LEI Nº 14.133/2021. Tese 1 – Prorrogação da Ata de Registro de Preços (ARP): A prorrogação da ata de registro de preços prevista no art. 84 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021) não se limita à mera extensão temporal para utilização

de saldo remanescente, mas também autoriza a continuidade das condições originalmente registradas, inclusive dos quantitativos estimados, desde que demonstrada a manutenção da vantajosidade dos preços, exista previsão no instrumento convocatório e a prorrogação seja formalizada dentro do prazo de vigência da ata. **Tese 2 – Planejamento da contratação no Sistema de Registro de Preços (SRP):** O planejamento da contratação deve considerar a necessidade estimada da Administração para o período ordinário de vigência da ata (12 meses), em observância aos princípios do planejamento, da eficiência e da economicidade previstos na Lei 14.133/2021, cabendo à Administração reavaliar a persistência da demanda e a vantajosidade dos preços antes da eventual prorrogação. **Tese 3 – Intenção de Registro de Preços (IRP):** O procedimento público de IRP previsto no art. 86 da Lei 14.133/2021 constitui dever jurídico do órgão gerenciador integrante da administração direta ou da administração indireta de direito público, não se aplicando às empresas estatais submetidas ao regime da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei 13.303/2016). [PARECER-C - PAC00 - 4/2026](#) - TC/5265/2024 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 25/05/2026.

Sobre a renovação das atas de registro de preços, o PARECER n. 00075/2024/DECOR/CGU/AGU construiu o seguinte entendimento: EMENTA: LICITAÇÕES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE DE RENOV AÇÃO DO QUANTITATIVO REGISTRADO EM CASO DE PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO. ANUALIDADE. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. REQUISITOS. I - Há a possibilidade da renovação do quantitativo originalmente registrado em caso de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços (ARP) desde que seja comprovada a manutenção do preço vantajoso, haja previsão expressa no ato convocatório e na ata de registro de preços, o tema tenha sido tratado na fase do planejamento da contratação e a prorrogação da ata de registro de preços seja celebrada por termo aditivo dentro do prazo de sua vigência.

PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. INSPEÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2009. IRREGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS. RECEBIMENTO DE ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE AMPARO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA. AFRONTA AO ART. 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SANÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA MITIGAÇÃO OU ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Os arts. 29-A, § 1º, e 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988 estabelecem as disposições relativas ao subsídio dos vereadores. Nenhuma norma infraconstitucional poderá autorizar parcelas adicionais incorporáveis ao subsídio. A multa aplicada revela-se adequada, uma vez que compatível com a gravidade das irregularidades, as quais repercutem no cumprimento dos limites constitucionais de remuneração e na legalidade orçamentária. Improcedência do pedido de revisão. [ACÓRDÃO - AC00 - 94/2026](#) - TC/9511/2018 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 04/05/2026.

REPRESENTAÇÃO. TERMO DE FOMENTO. OBJETO. EXECUÇÃO DE PROJETO DE CULTURA. IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 31 DA LEI N. 13.019/2014. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS COM O MERCADO. PAGAMENTOS ANTERIORES À EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE MONITORAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. IRREGULARIDADE DOS ATOS. MULTA. PROCEDÊNCIA. Constituem irregularidades na

celebração e execução do termo de fomento, a ausência de comprovação da singularidade, apta a justificar a inexigibilidade prevista no art. 31 da Lei n. 13.019/2014, a inexistência de comprovação da compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado, em afronta ao art. 22 da Lei n. 13.019/2014 e aos arts. 25 e 36 do Decreto Municipal n. 14.969/2021, a execução financeira com pagamento anterior à emissão das notas fiscais e ausência de relatório de monitoramento durante a execução, em desatendimento às exigências do Decreto Municipal n. 14.969/2021, e a atuação do mesmo agente em múltiplas fases, violando o princípio da segregação de funções, as quais ensejam a aplicação de multa ao responsável. Procedência da representação. Irregularidade dos atos praticados. Aplicação de multa ao responsável. [ACÓRDÃO - AC01 - 167/2026](#) - TC/4822/2023 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 12/05/2026.

RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL. RESTRIÇÃO TERRITORIAL À COMPETITIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 PARA CRIAÇÃO DE RESERVA DE MERCADO LOCAL. IRREGULARIDADES MANTIDAS. MULTA PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO. O dever de motivar o quantitativo da despesa, previsto no art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93, é imperativo para garantir a economicidade. A deficiência estrutural do Estudo Técnico Preliminar (ETP), desprovido de estimativa de preços e de parâmetros objetivos para justificar os quantitativos licitados, afronta o citado comando legal. A jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que a opção pela forma presencial é excepcional e exige fundamentação fática robusta que comprove a vantagem para o interesse público, o que não ocorreu. A simples menção à celeridade não se sustenta, pois o pregão eletrônico, via de regra, amplia o rol de fornecedores e reduz preços pela maior concorrência nacional. É ilegal a restrição territorial imposta no edital, que vedou a participação de empresas sediadas fora do município ou da região. A prioridade local ou regional admitida pela Lei Complementar nº 123/2006 não se confunde com exclusividade absoluta, nem autoriza a eliminação prévia de competidores em razão de sua localização geográfica, sob pena de afronta direta ao princípio da isonomia e da competitividade. Mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório, bem como a multa aplicada ao responsável, que se revela proporcional à gravidade da conduta. A inexistência de dolo ou má-fé não afasta a responsabilidade técnica do gestor pelo descumprimento de normas de ordem pública e princípios basilares da administração, como o planejamento adequado e a ampla competitividade. Desprovido do recurso ordinário. [ACÓRDÃO - AC00 - 101/2026](#) - TC/8/2023 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 18/05/2026.

Sobre a pesquisa de preços, confira-se: Para fins de estimativa de preços em licitação, além de ampla pesquisa, que pode incluir referências de diversas localidades, é essencial se considerar, caso existam referências específicas, o mercado local (art. 23 da Lei 14.133/2021 e art. 4º da IN Seges-ME 65/2021), a fim de se evitar propostas que possam ser inexequíveis em razão de peculiaridades do local de execução do objeto (Acórdão 1855/2025-Plenário).